

LEI Nº 01/1993



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Caetité

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, de 03 de março de 1993.

Sanciono.

Em 25/05/93.

OLIMAR OLIVEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores regidos por contrato de direito administrativo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I

R E G I M E J U R Í D I C O

Art. 1º - Aprova o Regime Jurídico dos Servidores regidos por Contrato de direito administrativo.

Art. 2º - Esses Servidores constituem a espécie dos contratados públicos temporários prevista na Constituição Federal, art. 37, IX, identificada pelo vínculo:

I - quanto ao critério da estabilidade são servidores temporários. Não gozam de estabilidade;

II - quanto ao critério de natureza jurídica são servidores regidos por contrato de direito administrativo.

C A P Í T U L O II

P R O V I M E N T O

Art. 3º - São requisitos básicos para ingressar no serviço público municipal:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quites com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - idade mínima de 14 anos.

CAPÍTULO III

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Art. 4º - Este tipo de contrato só pode existir na administração direta, autarquia e fundação pública do Município. É formalizado por tempo determinado e tem por fim atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 5º - O Prefeito Municipal, através de decreto, declara a necessidade de a Administração atender o interesse público. Só após essa declaração ficará em condições de contratar pessoal, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 6º - O Contratado ingressa no serviço público pela via do contrato administrativo e, por portaria é designado para o órgão ou setor onde irá servir. Não depende de posse.

Art. 7º - O Contrato é lavrado em duas vias, datado e assinado pelas partes interessadas, sendo uma via para cada parte. Não depende de registro em Cartório.

CAPÍTULO IV

DESFAZIMENTO DO CONTRATO

Art. 8º - Desfaz-se o contrato:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

- I - por decurso de prazo;
- II - por desistência do contratado;
- III - por revogação;
- IV - por anulação.

Parágrafo Único - Entende-se:

- I - por decurso de prazo, o tempo de duração estipulado no Contrato;
- II - por desistência do Contratado, o direito que lhe assiste de não continuar no serviço. A desistência pode ocorrer de ofício ou por abandono do serviço durante 15 dias úteis consecutivos sem motivo justo. Neste caso a apuração será feita por meios sumários;
- III - por revogação. Esta se funda no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever a sua atividade interna. Neste caso, ao Contratado é assegurado o direito de 50% (Cinquenta por cento) do contrato não cumprido;
- IV - por anulação. A invalidade do contrato por ilegal ou ilegítimo pode ser feita pela Administração ou pelo Poder Judiciário. Neste caso não há obrigações a pagar.

CAPÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Art. 9º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo serviço prestado, com valor fixado no contrato, bem como a duração da jornada diária de trabalho.

Art.10º - Remuneração é o vencimento fixado no contrato acrescido de vantagens pecuniárias.

Art.11º - O contratado perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências, saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art.12º - O vencimento e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art.13º - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagos ao contratado as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações e adicionais;
- III - abono família.

Art.14º - O contratado que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente da função ou do serviço, o contratado não fará



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Art. 15º - Além do vencimento e da remuneração serão deferidos aos contratados as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V - adicional noturno
- VI - abono familiar.

Art. 16º - Ao contratado investido em função de chefia é devida a gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos pelo Prefeito, segundo as exigências do serviço.

Art. 17º - O exercício de função gratificada só assegurará direitos ao contratado durante o período em que estiver exercendo a função.

Art. 18º - A gratificação de Natal será paga, anualmente, aos contratados.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente, sobre o vencimento do contratado, nele não serão incluídas as vanta-



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

§ 4º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30(trinta) de junho e a segunda até o dia 20(vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 19º - Caso o contratado deixe o serviço público, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desfazimento do contrato.

Art. 20º - Os Contratados que trabalham com frequência em locais insalubres, com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento.

Art. 21º - O contratado que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 22º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 23º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Art. 24º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Art. 25º - Será concedido abono familiar ao contratado:

- I - pelo cônjuge ou companheira do contratado que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do contratado.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem contratados, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - O pai e a mãe equiparam-se a padastro, a madastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 27 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 28 - O contratado poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição consiste no desconto do percentual determinado em lei. Para isso é necessário entendimento entre o Prefeito e a Previdência. Caso haja necessidade de celebração de convênio, contrato ou outro termo adequado, fica, desde logo, o Prefeito autorizado a fazê-lo.

SEÇÃO II

LICENÇAS

Art. 29 - Conceder-se-á ao contratado licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - para o serviço militar;
- VII - para atividade política.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença previstos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 30 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Caetité

§ 1º - Para licença até 15 (quinze), a inspeção se rá feita por médico indicado pelo órgão da pessoal ou pelo Prefeito e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 2º - Sempre que necessária, a inspeção médica se rá realizada na residência do contratado ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 31 - A contratada gestante faz jús à licença de cento e vinte dias por ocasião do parto, a iniciar-se no mês deste, encerrando-se antecipadamente, em caso de o parto ocorrer faltando menos de um mês para o término final do contratado;

§ 1º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a contratada será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a contratada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 32 - Pelo nascimento de filho, o contratado terá direito à licença - paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 33 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a contratada terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 34 - Será licenciado, com remuneração integral, o contratado acidentado em serviço que não contribui com a Previdência por omissão da Prefeitura.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

§ 1º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo contratado e que relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do serviço.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo contratado no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, desde que não tenha dado motivo.

Art. 35 - Poderá ser concedida a licença ao contratado, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastro, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do contratado foi indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o serviço.

§ 2º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Art. 36 - Ao contratado convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do contratado será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao contratado desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

§ 3º - Tais direitos só prevalecem enquanto durar o contrato.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

Art. 37 - O contratado terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o contratado fará jus a licença como se em exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

SEÇÃO III

FÉRIAS

Art. 38 - O contratado tem direito a 30 (trinta) dias de férias por um contrato com duração de um ano e 15 (quinze) dias por um contrato de 6 (seis) meses, sempre com o pagamento de 1/3 (um terço) a mais a título de abono.

§ 1º - Constar-se-á do termo de contrato, de acordo com sua duração, os dias de férias. As férias poderão ser gozadas como convertidas em dinheiro.

§ 2º - As faltas não justificadas ao serviço serão descontadas em dias de férias.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES

Art. 39 - São obrigações do Contratado:

- I - prestar serviço com zelo e dedicação;
- II - ser leal a entidade a que servir;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV - levar ao conhecimento da autoridade superior



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

- V - conservar e zelar o patrimônio público;
VI - tratar com urbanidade as pessoas.

SEÇÃO I

PROIBIÇÕES

Art. 40 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Art. 41 - Consideram-se dependente do contratado, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.

Art. 42 - O instrumento de procuração utilizado para recebimento de direitos ou vantagens só terá validade por 12 (doze) meses devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 43 - Os atestados médicos concedidos aos contratados, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo Médico do Município ou por ele indicado.

Art. 44 - Contem-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

requerimentos, certidões e outros papeis que, na esfera administrativa, interessarem ao contratado.

Art. 46 - A presente Lei aplicar-se-á aos contratados pela Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 47 - A jornada de trabalho nas repartições Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 48 - O adicional de insalubridade e de periculosidade será decretado pelo Prefeito sobre o vencimento do contratado.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 1993.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 1993.

OLIMAR OLIVEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - Em 03/03/93

A S S U N T O : Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores regidos por contrato de direito administrativo.

Senhores Vereadores

Segundo Diogo de Figueiredo Moreira Neto, autor do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, um dos mais renomados publicistas da atualidade, especialista em Direito Administrativo, nos ensina ' que a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, distinguiu cinco espécies de servidores públicos:

1. os titulares de cargos públicos;
2. os contratados para o desempenho de empregos públicos;
3. os exarcentes de funções públicas;
4. os contratados públicos temporários;
5. os integrantes das corporações militares.

A seguir examina cada uma de per si.

Vamos ficar com a espécie que nos interessa no momento:

" Os Servidores Contratados Públicos Temporários, também ' sem denominação constitucional específica, conformam a es pécie de servidores públicos prevista no artigo 37, IX , da Constituição ".

O que diz este artigo e seu inciso IX.

Art. 37 - " A administração pública direta, indireta ou ' fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municí pios obedecerá aos princípios de legalidade , impessoalidade, moralidade, publicidade e , ' "



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ

.....
inciso — IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; " - ob. cit. mesmo Autor.

Quanto ao critério da estabilidade desses Servidores? - São Servidores temporários, conforme definiu o art. 37, IX, Suso enunciado, portanto, não gozam de estabilidade.

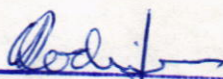
Quanto ao critério da natureza jurídica do vínculo? - "São servidores regidos por contratos de direito administrativo, com características definidas em lei de cada unidade federada que esteja interessada em valer-se dessa autorização constitucional, ..."

"Este regime reedita, com pequena diferença, o art. 106 da Constituição anterior, deixando de referir-se a " função de natureza técnica especializada" e ampliando - o a qualquer tipo de pessoal, desde que " por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A doutrina e a jurisprudência construídas sobre o dispositivo anterior já reconheciam a natureza administrativa e não traba - lhista desse contrato, ver, por exemplo, Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, pág. 345. Com maior razão, na atual ordem constitucional, há que se concluir pela natureza administrativa, pois a lei que exige deve ser editada exclusivamente pela entidade política interessada, ou seja, o Município.

Aguardo acolhimento dessa Casa.

Sede do Governo Municipal, em 25 de maio de 1993.


OLIMAR OLIVEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Caetité

Caetité-Ba., 25 de maio de 1993.

Exmo. SR.

DR. EDILSON BATISTA DE SOUZA

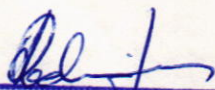
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA

Senhor Presidente,

Em tempo hábil estamos devolvendo a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 01 de 03 de março de 1993, devidamente sancionado e transformado na Lei complementar nº 01, de 25 de maio de 1993.

Atenciosamente


OLIMAR OLIVEIRA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL